



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09593/14

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Diogo Flávio Lyra Batista e outro

Advogados: Dra. Milena Medeiros de Alencar e outros

Interessado: José Augusto Nery de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03877/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do Tenente Coronel PM José Augusto Nery de Oliveira, matrícula n.º 508.010-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09593/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do Tenente Coronel PM José Augusto Nery de Oliveira, matrícula n.º 508.010-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 76/78, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 12.149 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 64 anos de idade; c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 09 de agosto de 2011; e d) a fundamentação legal do ato foi o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 93 e art. 94, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 84/85 e 92/93, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 98/99, evidenciaram que a referida autoridade encaminhou a documentação solicitada anteriormente. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 60.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 60, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Tenente Coronel PM José Augusto Nery de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c o art. 93 e art. 94, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, e art. 12, art. 14, inciso II, e art. 34, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.701/1993), a comprovação do tempo de contribuição (12.149 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de reforma, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 08:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO